



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno

SF/24642.71751-15

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

Altera os arts. 155 e 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para o furto mediante fraude e o estelionato praticado contra a mulher, bem como para, no estelionato cometido contra a mulher, estabelecer o seu processamento mediante ação penal pública incondicionada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 155 e 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 155.**.....

.....

§ 4º-C.....

.....

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra mulher, idoso ou vulnerável.

.....” (NR)

“**Art. 171.**.....

.....

**Estelionato contra mulher, idoso ou vulnerável**

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra mulher, idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

§ 5º.....

.....

IV – mulher, maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.”  
(NR)



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, por meio do Ofício/Comseg/nº 1115/2023, me encaminhou sugestão de proposição legislativa, propondo a criação de uma tipificação penal específica para os crimes de “fraudes, golpes e estelionatos” praticados por meio da internet, que atinjam as mulheres, com violência patrimonial, sexual ou moral.

A sugestão destaca ainda que as fraudes e golpes, sobretudo as praticadas por meios eletrônicos, cresceram a um patamar insuportável em todo o Brasil, atingindo especialmente pessoas vulneráveis como mulheres e idosos, sendo que a impunidade desses crimes aumentou pelo fato de serem agora processados por meio de ação penal pública condicionada.

Com base nessa sugestão, apresentamos o presente projeto de lei, que visa aumentar a pena dos crimes de furto mediante fraude e estelionato, de um terço até o dobro, quando praticados contra a mulher, nos mesmos termos aplicáveis atualmente para o crime cometido contra idoso ou vulnerável. Ademais, no caso do estelionato praticado contra a mulher, estabeleceremos que ele será processado mediante ação penal pública incondicionada, assim como já o é o furto mediante fraude.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

